



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.018665/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-011.951 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** UNIVERSAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2003

**NULIDADE DE DECISÃO**

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa uma vez não conhecidas as razões arguidas na impugnação.

Recurso voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, retornar os autos para o julgador de origem apreciar as alegações não enfrentadas no primeiro julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Em 11/06/2004 a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, fls. 42, referentes à cota patronal, Rubrica: Empresa, lançadas para os períodos de fevereiro de 2.001 a dezembro de 2.003, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 35.627.200-

1, no valor originário de R\$ 2.171.410,18, acrescido de Juros de R\$ 612.081,17, Multa em R\$ 325.711,55, fls. 3 e ss, **totalizando R\$ 3.109.202,90.**

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 26 e ss, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida de fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento de Fiscal n.º 09134794, de início em 11/03/2004 (ciência), fls. 29 e ss, com encerramento em 01/06/2004, fls. 33/34. Constam dos autos intimação para apresentação de documentos, fls. 31 e ss, termo de arrolamento de bens, fls. 37.

Em apertada síntese, trata-se da constatação de divergência daqueles valores declarados em GFIPs no período como salário família e aqueles constantes da folha de salário a esse título, representando a ausência de recolhimento dos tributos devidos, fls. 26/27 e 24/25 (planilha):

### 3. Razões para o levantamento do débito

O Salário-família instituído pela Lei 4.266 de 30/10/1963 constitui em um benefício pago pela empresa a seus empregados que possuem filhos menores de 14 (quatorze) anos, que tenham sido vacinados e estejam matriculados em escola, respeitada a idade escolar, sendo atualmente deduzido das contribuições devidas ao INSS, da seguinte forma:

Ao elaborarem a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as empresas informam os valores pagos no campo denominado salário-família e o sistema automaticamente deduz o valor informado das contribuições devidas à Previdência Social, conforme legislação vigente.

**No decorrer da ação fiscal, verificamos que os valores constantes no campo salário-família da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, da empresa em epígrafe estão em desacordo com os constantes das respectivas folhas de pagamento de salário, havendo uma diferença para maior a cada competência, referentes ao período de fevereiro/2001 a dezembro/2003, o que acarreta em dedução indevida das contribuições destinadas à Previdência Social, conforme demonstrado em planilha anexa.**(grifo do autor)

O fato acima descrito, em tese, constitui crime contra a Seguridade Social, conforme prescreve o Art. 297 § 3º da Lei N.º 9.983, de 14 de julho de 2000, o que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

**A diferença apurada, conforme demonstrativo anexo, foi considerada como contribuição da empresa,** conforme faz prova o discriminativo analítico do débito, - DAD anexo. (grifo do autor)

## II. DEFESA

A contribuinte apresentou defesa a fls. 47 e ss, alegando em preliminar nulidade de sua notificação quanto ao lançamento, já que recebida por terceiro no endereço e conseqüente quebra do sigilo fiscal, para além de cercear o direito à defesa; extrapolação do prazo legal para a fiscalização; no mérito entende a multa exacerbada e acima do legalmente previsto; requereu ao

fim o acolhimento de suas alegações, a reavaliação dos cálculos utilizados na exação e o cancelamento do débito tributário, além de juntar cópia de documentos a fls. 52 e ss.

### III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Conforme decidido em 06/12/2004, fls. 95/97, a impugnação não foi conhecida, por intempestividade, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito, conforme se extrai de parte da decisão e sua conclusão, a seguir transcritas:

11. No presente caso, a intimação do lançamento foi feita em 11/06/2004, no domicílio fiscal do contribuinte, conforme aviso de recebimento de fls. 40. A impugnação administrativa somente foi apresentada em 01/07/2004, ou seja, após 15 dias, que é o prazo legal para apresentação de defesa, conforme § 1o do art. 37 da Lei 8.212/91.

12. **Dessa forma, a defesa é intempestiva, limitando-se a presente decisão a julgar a tempestividade, não conhecendo as demais alegações apresentadas pela notificada. Sendo intempestiva, não há, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário.** (grifo do autor)

#### CONCLUSÃO

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o lançamento, e

DECIDO:

- a) Declarar o contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe.
- b) **Declarar a impugnação administrativa apresentada, intempestiva, não havendo assim, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário.**(grifo do autor)
- c) **Não conhecer as demais alegações apresentadas pela notificada em sua impugnação administrativa.**(grifo do autor)

Ementa:

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL LEGALIDADE. SESC E SENAC.

Conforme art. 33, da Portaria 520/2004, do Ministério da Previdência Social, que revogou a Portaria n.º 357/2002 (cujo art. 31 também previa a intimação via postal), bem como art. 23 do Decreto 70.235/72, que tem força de lei, é válida a intimação do lançamento via postal com aviso de recebimento, que considera-se feita na data do seu recebimento.

A contribuinte foi regularmente notificada em 21/12/2004, fls. 99.

#### IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso em 20/01/2005, fls. 105/107, repetindo a alegação de que a multa aplicada foi exacerbada e em desconformidade com a legislação de regência. Requereu o conhecimento da peça de defesa e o cancelamento do débito tributário.

#### V. DECISÕES JUDICIAIS E EFEITOS NO LANÇAMENTO

Conforme consta a fls. 112/115, a recorrente obteve em 17/02/2005 tutela judicial para suspender a exigibilidade do crédito lançado e ordem para expedir certidão positiva com efeito negativo.

A autoridade tributária, para além de dar cumprimento à determinação da justiça, também historiou o andamento da ação judicial, conforme despacho de 29/06/2012, fls. 120 e ss e de 02/02/2015, fls. 193/194, com encaminhamento do processo ao Carf para análise do recurso interposto.

É o relatório!

#### Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

##### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

##### II. IMPLICAÇÕES DE DECISÃO JUDICIAL NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Considerando que a decisão recorrida não conheceu a impugnação, por intempestividade, deixando de analisar suas alegações de defesa e, conforme despacho de fls. 193/194, a Justiça decidiu, *in casu*, **pela possibilidade de dilação do prazo para apresentação da impugnação**, torna-se necessário anular a decisão recorrida, com fundamento no art. 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972 para que haja julgamento de todas as razões arguidas na primeira

peça de defesa apresentada e não conhecidas, inclusive em consonância com o próprio entendimento da autoridade tributária no despacho de fls. 120/122:

9. **Sugerimos o encaminhamento do processo a DRJ/FOR para apreciação das alegações apresentadas na defesa, devido à decisão judicial, uma vez que a defesa foi inicialmente considerada intempestiva, e a decisão-notificação n.º 05.401.4/457/2004 limitou-se à tempestividade e à exclusão de contribuições ao SESC/SENAC, de ofício, conforme Nota Técnica PROCGER/CGCONS/DCT N.º 112/2003; (grifo do autor)**

### III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino